

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI – PRESIDENTE DO
EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS – TJTO, Poder Constituído do Estado do Tocantins, inscrito no CNPJ sob o nº 25.053.190/0001-36, com sede no Palácio da Justiça Rio Tocantins, Praça dos Girassóis, s/nº, Centro, Palmas/TO, CEP nº 77.015-007, por seus advogados regularmente constituídos (doc. nº 01), na defesa de sua autonomia orçamentária e financeira e de sua independência orgânica, vem a V. Exa., com fundamento nos arts. 2º, 102, inciso I, alínea n, e 168 da Constituição Federal, ajuizar a presente

AÇÃO ORIGINÁRIA

(com pedido liminar de tutela de urgência *inaudita altera pars*)

em face do **ESTADO DO TOCANTINS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 01.786.029/0001-03, que receberá citações e intimações na pessoa do Procurador-Geral do Estado, Dr. Nivair Vieira Borges, com endereço na Quadra 104 Sul Rua SE 9 - ACSE II, Palmas/TO, CEP 77.020-024, pelas seguintes razões de fato e de direito.

1. O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins busca a jurisdição desse Eg. Supremo Tribunal Federal, em razão de grave ofensa à sua autonomia e independência, decorrente do repasse a menor dos duodécimos devidos ao Poder Judiciário. Além dos reiterados descumprimentos do prazo constitucional, o Poder Executivo deixou de repassar mais de R\$ 119 milhões dos valores devidos ao Poder Judiciário na forma da Lei Orçamentária Anual (LOA 2018). Isso sem falar nos R\$ 44 milhões ainda não vencidos,

referentes ao duodécimo que deverá ser repassado até 20 de dezembro do corrente exercício.

2. **Em decorrência dessa manifesta inconstitucionalidade, a situação financeira do Poder Judiciário é periclitante, com risco real de não haver recursos para o pagamento das folhas de pessoal de dezembro e 13º salário, além das contribuições previdenciárias obrigatórias e dos serviços essenciais ao funcionamento do Tribunal, tais como segurança, sistemas informáticos, telefonia e internet.** As dívidas com fornecedores, prestadores de serviços e de custeio de uma forma geral já somam mais de R\$ 30 milhões de despesas já empenhadas, mas não pagas.

3. Registre-se que a execução orçamentária do Estado do Tocantins não apresenta frustração de receita relevante. O pedido aqui formulado já considera, inclusive, o contingenciamento previsto em Decreto publicado pelo Governador, na forma do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, e devidamente cumprido por Decreto Judiciário. **O Poder Executivo reconheceu expressamente a dívida junto ao Poder Judiciário e o seu montante, mas não cumpriu o seu dever constitucional. Ou seja: o Poder Judiciário requer tão somente o repasse do que lhe é incontroversamente devido.**

4. Ainda nesta apresentação inicial da demanda, não se pode deixar de destacar que, embora o Poder Executivo tenha ultrapassado o limite legal de gastos com pessoal há 4 (quatro) quadrimestres, o atual Governador do Estado concedeu, nos meses de junho e julho, **(i)** revisão geral anual aos servidores do Poder Executivo, com efeitos retroativos a 2016; e **(ii)** progressão funcional a 4.138 servidores do Poder Executivo. E isso tudo em ano eleitoral. Quando concedidos os benefícios, a dívida com o TJTO já somava mais de R\$ 75 milhões. Fácil concluir que não há falta de recursos, mas simples e reiterado desrespeito à Constituição Federal e ao Poder Judiciário. É o que se passa a demonstrar.

I. A HIPÓTESE

5. Quando iniciado o exercício fiscal de 2018, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO) ainda não havia recebido a integralidade dos duodécimos

previstos no orçamento do ano anterior. E a delicada situação financeira apenas se agravou ao longo do atual exercício. A Lei Orçamentária Anual de 2018 (LOA – Lei nº 3.344, de 28 de dezembro de 2017 – doc. nº 02) estimou as receitas ordinárias do Tesouro em R\$ 5.637.040.312,00 (cinco bilhões, seiscentos e trinta e sete milhões, quarenta mil e trezentos e doze reais), sendo R\$ 556.614.174,00 (quinhentos e cinquenta e seis milhões, seiscentos e quatorze mil, cento e setenta e quatro reais) para o Poder Judiciário – equivalente a 9,87% do orçamento total.

6. Considerando a reserva de contingência de quase R\$ 24 milhões já prevista na própria LOA 2018 (doc. nº 2 – p. 219), o montante total devido ao TJTO soma R\$ 532.645.143,00 (quinhentos e trinta e dois milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil, cento e quarenta e três reais). Com base nesse valor, o duodécimo foi calculado em R\$ 44.387.095,25 (quarenta e quatro milhões, trezentos e oitenta e sete mil, noventa e cinco reais e vinte e cinco centavos).

7. De forma manifestamente inconstitucional e incompreensível, porém, em apenas 1 (um) mês durante todo o ano de 2018, o Poder Executivo repassou ao TJTO o valor integral do duodécimo. **A dívida atual (de janeiro até a data do ajuizamento) do Executivo com o Judiciário soma impressionantes R\$ 119.796.263,98 (cento e dezenove milhões, setecentos e noventa e seis mil, duzentos e sessenta e três reais e noventa e oito centavos)** – além dos mais de R\$ 44 milhões referentes ao duodécimo de dezembro. Para facilitar a compreensão, veja-se a tabela ilustrativa abaixo, elaborada pela própria Secretaria de Fazenda do Estado (doc. nº 03) e atualizada com as informações posteriores:

REPASSE DUODÉCIMO / 2018			
ORÇAMENTO ORDINÁRIO DO TESOURO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA		556.614.174,00	
RESERVA DE CONTINGÊNCIA		23.969.031,00	
ORÇAMENTO (descontada a Reserva de Contingência)		532.645.143,00	
DUODÉCIMO (descontada a Reserva de Contingência)		44.387.095,25	
MÊS REFERÊNCIA	REPASSADO	DUODÉCIMO 2018	A REPASSAR
	(x)	(y)	(x-y)

Janeiro	31.681.000,00	44.387.095,25	(12.706.095,25)
Fevereiro	32.720.752,78	44.387.095,25	(11.666.342,47)
Março	38.386.318,46	44.387.095,25	(6.000.776,79)
Abril	31.121.947,90	44.387.095,25	(13.265.147,35)
Mai	47.290.829,78	44.387.095,25	2.903.734,53
Junho	41.383.048,63	44.387.095,25	(3.004.046,62)
Julho	33.558.611,91	44.387.095,25	(10.828.483,34)
Agosto	36.491.364,36	44.387.095,25	(7.895.730,89)
Setembro	30.926.376,36	44.387.095,25	(13.460.718,89)
Outubro	38.248.628,97	44.387.095,25	(6.138.466,28)
Novembro (até 20/11)	6.652.904,62	44.387.095,25	(37.734.190,63)
Dezembro	-	-	-
TOTAL GERAL	368.461.783,77	488.258.047,75	(119.796.263,98)

8. O eminente Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça se empenhou pessoalmente na tentativa de resolver o grave desrespeito à Constituição Federal e ao Poder Judiciário. Com efeito, a autoridade máxima do TJTO assinou, desde março, nada menos do que 21 (vinte e um) ofícios ao Chefe do Poder Executivo (doc. nº 04 – dois mandatários estiveram no cargo ao longo do exercício e aqui não se faz ataque pessoal a ninguém, vale frisar). Apesar da insistência e das várias reuniões realizadas com o Secretário da Fazenda e o Governador, nada foi resolvido. A primeira resposta veio apenas em 09 de outubro de 2018, por meio do Ofício SEFAZ nº 1842 (doc. nº 05), no qual foram apontados valores equivocados e dívida menor do que a efetivamente existente naquele momento.

9. O Presidente do TJTO, então, encaminhou o Ofício nº 8.708/2018 ao Secretário da Fazenda informando (i) o equívoco quanto à dotação orçamentária e os duodécimos devidos ao Poder Judiciário e que (ii) o repasse a menor previsto na correspondência da SEFAZ inviabilizaria o funcionamento do Poder Judiciário (doc. nº 06). **Em resposta datada do último dia 22 de outubro** (Ofício nº 1926/2018 – doc. nº 03), **o Secretário confessou a dívida no montante correto àquela altura (R\$ 199.853.798,49) e se comprometeu a seguir cronograma de desembolso encaminhado ao Tribunal.** Confira-se trecho do Ofício nº 1926/2018, inclusive a planilha com o cronograma de desembolsos:

“Em atenção ao Ofício em epígrafe, no qual Vossa Excelência considerou inviável a proposta feita pela Secretaria da Fazenda e Planejamento através do OFÍCIO Nº 1.842/2018/SEFAZ/GASEC, esclarecemos: (...)”

Outrossim, após esforços entre as pastas apresentamos uma nova proposta, que apesar de não atingir o solicitado por Vossa Excelência, expressa o que é exequível para garantir o repasse integral dos valores devidos ao Tribunal de Justiça e, concomitantemente, assegurar a manutenção dos serviços essenciais e as atividades da administração pública (...).

Sendo assim, apresenta-se a proposta, detalhada nos termos da planilha anexa. (...)

REPASSE - FOLHA E CUSTEIO/2018			
DESPESA/MÊS	TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DUODÉCIMO/2018		
	DEVIDO	REPASSADO	A REPASSAR
JANEIRO	44.387.095,25	35.928.942,22	8.458.153,03
FEVEREIRO	44.387.095,25	32.720.752,78	11.666.342,47
MARÇO	44.387.095,25	38.386.318,46	6.000.776,79
ABRIL	44.387.095,25	31.121.947,90	13.265.147,35
MAIO	44.387.095,25	47.290.829,78	(2.903.734,53)
JUNHO	44.387.095,25	56.585.372,72	(12.198.277,47)
JULHO	44.387.095,25	39.299.519,76	5.087.575,49
AGOSTO	44.387.095,25	36.491.364,36	7.895.730,89
SETEMBRO	44.387.095,25	30.926.376,36	13.460.718,89
OUTUBRO	44.387.095,25	10.242.472,89	34.144.622,36
NOVEMBRO	44.387.095,25		44.387.095,25
DEZEMBRO	44.387.095,25		44.387.095,25
TOTAL	532.645.143,00	332.791.344,51	199.853.798,49
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	23.969.331,00		
CONTINGENCIAMENTO			15.724.738,00
SALDO DE RESERVA DE CONTINGENCIAMENTO			8.244.293,00
VALOR DEVIDO ATÉ DEZ/18	199.853.798,49		
PROGRAMAÇÃO EM OUT/18			
15/out	2.500.000,00	OK	
30/out	23.000.000,00	FOPAG	
30/out	25.096.621,16	IGEPREV	
TOTAL A SER REPASSADO EM OUT/18	50.596.621,16		
PROGRAMAÇÃO EM NOV/18			
05/nov	3.651.618,84		
10/nov	3.000.000,00		
15/nov	6.500.000,00		
20/nov	6.500.000,00		
30/nov	37.452.469,94	FOPAG E 13º SALÁRIO	
	5.002.565,50	Imposto de Renda	
TOTAL A SER REPASSADO EM NOV/18	62.106.654,28		
PROGRAMAÇÃO DEZ/18			
15/dez	29.050.174,35		
20/dez	29.050.174,35		
30/dez	29.050.174,35		
TOTAL EM DEZ/18	87.150.523,05		
VALOR TOTAL A SER PAGO ATE DEZ 2018	199.853.798,49		

10. O Poder Executivo, porém, não cumpriu o seu próprio cronograma. E, em 08 de novembro, após ser alertado, mais uma vez, da situação financeira periclitante e potencialmente irreversível do TJTO, o eminente Desembargador Presidente autorizou a judicialização da questão (doc. nº 07). Não há como minimizar a gravidade do desrespeito ao Poder Judiciário. Mas há mais: há risco real de faltarem recursos para o pagamento da folha dos servidores e magistrados do TJTO de dezembro e o 13º salário.

11. **Ademais, o débito do TJTO com o IGEPREV – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos – supera os R\$ 30 milhões de reais, somados principal, multa, juros e correção monetária.** O Tribunal de Contas do Estado – TCE instaurou procedimento de Tomada de Contas Especial para apurar a situação, obrigando o Chefe do Poder Judiciário a informar a falta de verba para pagamento, em razão do atraso no repasse dos duodécimos (doc. nº 08). Em números: não foram repassados, de janeiro até a presente data, pouco mais de R\$ 87 milhões previstos no orçamento para as despesas com pessoal, do qual são retirados os recursos para pagamento das contribuições previdenciárias.

12. **Vale frisar: o descumprimento das obrigações constitucionais pelo Chefe do Poder Executivo não decorre de frustração de receitas orçamentárias.** Muito ao contrário: conforme se verifica da Portaria SEFAZ nº 794, de 13 de setembro de 2018, não houve relevante frustração de receita (doc. nº 09). O Estado do Tocantins arrecadou 98,09% das receitas estimadas e o Chefe do Poder Executivo editou o competente Decreto de contingenciamento (Decreto nº 5.863, de 27 de setembro de 2018 – doc. nº 10), na forma do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

13. A análise atenta do Decreto de contingenciamento bem ilustra o descaso do Poder Executivo com as prerrogativas constitucionais do Poder Judiciário. O valor total do contingenciamento previsto no Decreto é de pouco mais de R\$ 123 milhões. Considerando que a dotação orçamentária do Poder Judiciário equivale a 9,87% do orçamento total – conforme indicado no próprio Anexo Único (doc. nº 10) –, o contingenciamento do TJTO deveria ser de cerca de R\$ 12 milhões. No entanto, o Chefe do Poder Executivo indicou contingenciamento de R\$ 15 milhões para o Poder Judiciário – 25% mais do que o correto.

14. **Quer dizer: ao contrário do que determinam a lei e a jurisprudência desse Eg. STF, o contingenciamento determinado pelo Poder Executivo não foi linear, mas prejudicial ao Poder Judiciário, ao qual foi imposto sacrifício percentualmente maior do que aos demais Poderes e órgãos dotados de autonomia orçamentária.** Nada obstante isso, o Chefe do Poder Judiciário editou o Decreto de sua competência para dar efetividade ao

contingenciamento necessário (Decreto Judiciário nº 285, de 15 de outubro de 2018 – doc. nº 11).

15. **Outros 2 (dois) fatos ilustram bem que a dívida com o Poder Judiciário não é fruto da falta de recursos.** *Em primeiro lugar*, o Poder Executivo concedeu, em junho do corrente ano, progressão funcional a nada menos do que 4.138 servidores (doc. nº 12 – atos de progressão, p. 7 a 59). Não fosse o bastante, e *em segundo lugar*, no mês seguinte, em julho, o Poder Executivo propôs e a Assembleia Legislativa aprovou a revisão geral dos vencimentos dos servidores do Poder Executivo, com efeitos retroativos a 2016 (doc. nº 13 - Leis nº 3.370 e 3.371, ambas de 24 de julho de 2018). E isso tudo concedido (i) às vésperas das eleições, vale lembrar; (ii) quando a dívida com o Poder Judiciário já somava R\$ 75 milhões (doc. nº 14 – Ofício nº 5.482, de 26.05.2018).

16. Paralelamente a tudo isso, e mesmo considerado o contingenciamento a maior imposto ao Poder Judiciário, **o TJTO ainda não recebeu R\$ 119 milhões dos duodécimos vencidos entre janeiro e novembro. Isso representa 24,53% de tudo o que deveria ter sido repassado ao Poder Judiciário até 20 de novembro de 2018. Trata-se de percentual vultoso e montante relevante, cuja falta coloca em risco o próprio funcionamento do Poder Judiciário, violando a sua autonomia.** Feita a descrição dos fatos e já estando evidenciada a manifesta inconstitucionalidade da situação descrita, passa-se a expor os fundamentos jurídicos do pedido.

II. A LEGITIMIDADE ATIVA DO TJTO, A COMPETÊNCIA DESSE EG. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA (CF, ART. 102, I, N) E O CABIMENTO DA AÇÃO ORIGINÁRIA.

17. Essa Eg. Corte já afirmou inúmeras vezes a sua própria competência (CF, art. 102, I, n) e a legitimidade dos Tribunais de Justiça estaduais para ajuizar medidas judiciais em defesa de sua autonomia orçamentária e financeira frente aos Poderes Executivos respectivos. E isso porque os Tribunais de Justiça não poderiam prestar jurisdição a si próprios. Por todos, confira-se o seguinte precedente:

“DIREITO CONSTITUCIONAL, FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONTRA OMISSÃO DE GOVERNADOR DO ESTADO: DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS (REPASSE DOS DUODÉCIMOS) (ART. 168 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO S.T.F. (ART. 102, I, “N”, DA C.F.). LEGITIMIDADE ATIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INTERESSE DE AGIR.

1. A competência originária do S.T.F., para o processo e julgamento da impetração, com base no art. 102, I, “n”, da C.F., ficou bem demonstrada na petição inicial, com indicação, inclusive, de precedentes do Plenário, em situações análogas.

2. O Tribunal de Justiça tem legitimidade ativa para pleitear, mediante Mandado de Segurança, o repasse dos duodécimos, de que trata o art. 168 da C.F. (...).

4. Embora o impetrante pudesse utilizar-se da via ordinária, em processo de ação cominatória, nada impedia que se valesse da via do Mandado de Segurança, pelo qual também se pode, em tese, compelir a autoridade pública à prática de algum ato, que haja deixado de praticar, e a que esteja juridicamente vinculada. (...)”¹

18. O cabimento da ação originária, sob rito ordinário, também é fora de dúvida, na linha do precedente acima. Ademais, vale o registro de que a via tradicional do mandado de segurança poderia ser considerada incabível, em razão do pedido de repasses de valores já vencidos (Súmula 271). Recentemente, aliás, assim entendeu o eminente Ministro Ricardo Lewandowski no MS 35.649/PB².

19. Nesses termos, assentada a legitimidade ativa, a competência dessa Eg. Corte e o cabimento da via eleita, passa-se a expor as razões que conduzem à procedência do pedido.

¹ STF, DJ 26 set. 1997, MS 22.384/GO, Rel. Min. Sydney Sanches. No mesmo sentido, v. tb.: STF, DJ 30 out. 2012, MC no MS 31.671/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; STF, DJ 25 nov. 2009, MC no MS 28.405/AL, Rel. Min. Marco Aurélio; STF, DJ 4 dez. 2007, AO 1491/TO, Rel. Min. Eros Grau.

² STF, DJ 3 maio 2018, MC no MS 35.648/PB, Rel. Min. Ricardo Lewandowski: “Verifico, no entanto, que o pleito relativo aos duodécimos vencidos em datas anteriores a esta impetração, somente levada a efeito em 13/4/2018, esbarra no óbice contido na Súmula 271 desta Corte, a qual enuncia que a “concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”. **Portanto, mostra-se inadmissível a utilização da via estreita do mandado de segurança para o fim de cobrar-se importâncias correspondentes às obrigações vencidas de repasse duodecimal das dotações orçamentárias ora em exame.** Assim decidiu o Plenário deste Tribunal, de igual modo, no MS 21.450/MT, de relatoria do Ministro Octavio Gallotti, impetrado em janeiro de 1992, em que não se conheceu do pedido formulado pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso na parte em que buscava o repasse dos duodécimos que deveriam ter sido entregues pelo Governador daquele Estado-membro, ainda no exercício financeiro do ano anterior. **Por isso, não conheço desta impetração no tocante ao pedido expressamente formulado de determinação do repasse integral do duodécimo ‘com efeitos retroativos a janeiro de 2018’** (pág. 14 da inicial)”.

III. A MANIFESTA INCONSTITUCIONALIDADE CONFESSADA PELO PODER EXECUTIVO: REITERADO DESCUMPRIMENTO DO ART. 168 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

20. Do ponto de vista jurídico, a questão é singela. O art. 168 da Constituição Federal é categórico ao dispor que “[o]s recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º”.

21. A determinação constitucional de repasse de duodécimos até o dia 20 de cada mês tem uma clara razão de ser: subtrair do Chefe do Poder Executivo a decisão sobre o valor e a data dos repasses necessários ao adequado funcionamento dos Poderes Legislativo e Judiciário, além do Ministério Público e da Defensoria Pública. Trata-se de inequívoca garantia da independência orgânica dos Poderes constituídos e da autonomia financeira dos órgãos mencionados³. A jurisprudência dessa Eg. Corte não tolera o desrespeito à regra do art. 168 da Carta da República. Confirmam-se os seguintes precedentes, antigos e recentes:

“Repasse duodecimal determinado no art. 168 da Constituição. Garantia de independência, que não está sujeita a programação financeira e ao fluxo da arrecadação. Configura, ao invés, uma ordem de distribuição prioritária (não somente equitativa) de satisfação das dotações orçamentárias, consignadas ao Poder Judiciário. Mandado de segurança deferido, para determinar a efetivação dos repasses, com exclusão dos atrasados relativos ao passado exercício de 1991 (Súmula 271)”⁴.

“Mandado de segurança. 2. Ato omissivo de governador de Estado. 3. Atraso no repasse dos duodécimos correspondentes às dotações orçamentárias do Poder Judiciário. 4. Art.

³ Na doutrina, veja-se, por todos, Eduardo Bastos Furtado de Mendonça, *A Constitucionalização das Finanças Públicas no Brasil: Devido Processo Orçamentário e Democracia*, 2010, p. 142: [A] principal vertente de garantia da independência de orgânica nesse domínio não diz respeito à elaboração do orçamento, mas sim à sua execução. Definido o quinhão de cada Poder, faz-se necessária a sua liberação efetiva. Lembre-se, novamente, que o Executivo detém o aparato de arrecadação e gestão das receitas. A retenção de recursos destinados a um Poder seria uma forma evidente de asfixia política, por isso mesmo vedada pela ordem constitucional. O art. 168 da Carta determina que as verbas de cada Poder, do Ministério Público e da Defensoria lhes sejam incondicionalmente entregues, a despeito de eventuais tensões políticas. Trata-se da chamada regra do duodécimo, que impõe a liberação mensal, em cotas de 1/12, do montante referente ao exercício”.

⁴ STF, DJ 5 jun. 1992, MS nº 21.450/DF, Rel. Min. Octávio Gallotti.

168 da Constituição Federal. 5. Independência do Poder Judiciário. 6. Precedentes. 7. Deferimento da ordem”⁵.

“Direito Constitucional e Processual Civil. Mandado de Segurança. Repasse de duodécimos (CF/88, art. 168). Ato omissivo do Governador do Estado do Rio de Janeiro. Garantia da autonomia financeira e administrativa e da independência institucional do Poder Judiciário. Prerrogativa de Poder. Legitimidade ativa do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Regularidade da representação processual por advogado externo aos quadros da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro. Competência originária do STF (CF/88, art. 102, I, n). Exercício do poder geral de cautela.

1. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, embora destituído de personalidade jurídica própria, detém legitimidade autônoma para ajuizar mandado de segurança em defesa de sua autonomia institucional, estando regularmente representado por advogado externo aos quadros da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro em razão da natureza do direito vindicado (precedentes).

2. Exercício do poder geral de cautela para paralisar a execução de qualquer medida restritiva nas contas do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro e de suas autarquias determinada por autoridade judiciária distinta do STF. Direito Constitucional e Financeiro. Repasse de duodécimos até o dia 20 de cada mês como fundamento essencial para a permanência do Estado Democrático de Direito. Postulado da Separação dos Poderes. Lei orçamentária. Frustração de receitas. Dever legal de autolimitação dos Poderes (LC nº 101/2000, art. 9º, caput). Impossibilidade de o Poder Executivo atuar como julgador e executor de sua própria decisão (Precedente: ADI nº 2.238/DF-MC). Possibilidade de, no caso concreto, proceder-se ao contingenciamento do recurso financeiro a ser repassado a título de duodécimos, resguardando-se a possibilidade de compensação futura no caso de a frustração orçamentária alegada não se concretizar. Presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Tutela de urgência parcialmente deferida”⁶.

“ARGUIÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATO DO GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ CONSISTENTE NO NÃO REPASSE DE DUODÉCIMOS ORÇAMENTÁRIOS À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. AÇÃO PROPOSTA PELA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS – ANADEP. ART. 103, IX, DA CRFB/88. LEGITIMIDADE ATIVA. PERTINÊNCIA TEMÁTICA CARACTERIZADA. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE ATENDIDO. PRECEDENTES. CABIMENTO DA AÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA. AUTONOMIA FUNCIONAL, ADMINISTRATIVA E ORÇAMENTÁRIA. ART. 134, § 2º, DA CRFB/88. REPASSES ORÇAMENTÁRIOS QUE DEVEM SE DAR PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO SOB A FORMA DE DUODÉCIMOS E ATÉ O DIA VINTE DE CADA MÊS. ART. 168 DA CRFB/88. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO, PELO GOVERNADOR DE ESTADO, DE PARCELAS DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DESTINADAS À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL, ASSIM TAMBÉM AO PODER JUDICIÁRIO, AO PODER LEGISLATIVO E AO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL CARACTERIZADO. ARGUIÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA A FIXAÇÃO DE TESE.

1. Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa, bem como a prerrogativa de formulação de sua própria proposta

⁵ STF, DJ 15 mai. 2003, MS nº 23267/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes.

⁶ STF, DJ 8 ago. 2017, MC no MS 34.483/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli.

orçamentária (art. 134, § 2º, da CRFB/88), por força da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 45/2004.

2. O repasse dos recursos correspondentes destinados à Defensoria Pública, ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo e ao Ministério Público sob a forma de duodécimos e até o dia 20 de cada mês (art. 168 da CRFB/88) é imposição constitucional; atuando o Executivo apenas como órgão arrecadador dos recursos orçamentários, os quais, todavia, a ele não pertencem.

3. O repasse dos duodécimos das verbas orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública quando retidos pelo Governado do Estado constitui prática indevida em flagrante violação aos preceitos fundamentais esculpidos na CRFB/88. Precedentes: AO 1.935, rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 26/9/2014; ADPF 307-MC-Ref, rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe de 27/3/2014; MS 23.267, rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ de 16/5/2003; ADI 732-MC, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 21/8/1992; MS 21.450, rel. Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, DJ de 5/6/1992; ADI 37-MC, rel. Min. Francisco Rezek, Tribunal Pleno, DJ de 23/6/1989 (...)

6. Arguição por descumprimento de preceito fundamental julgada procedente, para fixar a seguinte tese: “É dever constitucional do Poder Executivo o repasse, sob a forma de duodécimos e até o dia 20 de cada mês (art. 168 da CRFB/88), da integralidade dos recursos orçamentários destinados a outros Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos, como o Ministério Público e a Defensoria Pública, conforme previsão da respectiva Lei Orçamentária Anual”⁷

22. No caso concreto, como se viu, o descumprimento da obrigação prevista no art. 168 da Constituição não decorre de falta de recursos ou de frustração de receitas. **Os valores acima indicados foram reconhecidos como devidos pelo próprio Secretário de Estado da Fazenda e Planejamento (Ofício nº 1926/2018, de 22.10.2018 – doc. nº 03), já descontado o montante referente ao contingenciamento determinado por meio do competente Decreto publicado pelo Chefe do Poder Executivo. Ou seja: não há controvérsia quanto aos fatos, todos comprovados por meio de documentos produzidos pelo próprio Poder Executivo.**

23. Nesse cenário, o pedido formulado deve ser julgado procedente, na linha da pacífica jurisprudência dessa Eg. Corte.

⁷ STF, DJ 1º ago. 2016, ADPF 339/PI, Rel. Min. Luiz Fux.

IV. OS PEDIDOS

IV.1. O PEDIDO LIMINAR: A EVIDENTE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO E O RISCO REAL DE FALTAREM RECURSOS FINANCEIROS PARA PAGAMENTO DA FOLHA DE PESSOAL E DE DESPESAS DE CUSTEIO

24. **A probabilidade do direito do TJTO restou acima evidenciada, com fundamento no texto expresso da Constituição Federal e na antiga e remansosa jurisprudência dessa Eg. Corte.** Mais: há prova documental, produzida pelo próprio Poder Executivo, atestando que não há falta de recursos. O Estado do Tocantins arrecadou quase todo o montante estimado e os valores cobrados nestes autos pelo TJTO já estão adequados ao Decreto de contingenciamento editado pelo Governador do Estado. Por fim, vale destacar que, nos meses de junho e julho do ano corrente, concedeu-se (i) progressão funcional a milhares de servidores e (ii) revisão geral anual, com efeitos retroativos a 2016, a todos os servidores do Poder Executivo. Tudo a indicar que os recursos relativos aos duodécimos devidos ao Poder Judiciário estão sendo utilizados para conceder benesses em ano eleitoral. Não pode haver dúvida quanto à procedência do pedido.

25. Quanto ao *periculum in mora*, basta dizer que os R\$ 119 milhões não repassados ao longo do ano representam mais de 24,5% do montante que deveria ter sido repassado de janeiro a novembro. Somando-se o montante em atraso aos valores referentes ao duodécimo de dezembro (cerca de R\$ 44 milhões), o total em aberto é de R\$ 164.183.359,23 (cento e sessenta e quatro milhões, cento e oitenta e três mil, trezentos e cinquenta e nove reais e vinte e três centavos).

26. **Nada indica que esses valores serão pagos, uma vez que o Poder Executivo vem descumprindo sua obrigação constitucional desde janeiro e sequer respeitou o cronograma apresentado pela própria Secretaria de Fazenda, repita-se. O montante total em aberto até 31 de dezembro equivale a mais de 31% do orçamento total destinado ao Poder Judiciário na LOA 2018 – e já estamos no dia 21 de novembro. É intuitivo e fora de dúvida o prejuízo causado pela falta de tão vultosos recursos. O risco de dano aos magistrados e servidores do Poder Judiciário e à própria credibilidade do Tribunal de Justiça é real e deve ser destacado:**

→ Dos R\$ 119 milhões não repassados, cerca de R\$ 87 milhões são referentes à rubrica de despesa com pessoal. Se não pagos os valores em atraso e não regularizados os duodécimos pendentes, **há risco real e iminente de colapso financeiro e falta de recursos para pagamento da folha de pessoal de dezembro e do 13º salário;**

→ **O TJTO deve ao IGEPREV mais de R\$ 30 milhões de cota patronal** não paga ao longo do exercício, sendo que, desse montante, quase R\$ 2 milhões correspondem a multas, juros e correção monetária incidentes em razão do atraso do pagamento dos duodécimos;

→ **Há mais R\$ 30 milhões em recursos já empenhados e não pagos.** Serviços essenciais ao funcionamento do Poder Judiciário, como segurança, controle de material, manutenção de veículos, sistema telefônico e de internet, e até mesmo o suporte técnico dos sistemas informatizados do Tribunal já não vêm recebendo os pagamentos que lhes são devidos (doc. nº 15). **O risco de paralisação do Poder Judiciário não pode ser minimizado.**

27. Nesse contexto, o deferimento do pedido liminar para que seja determinado o repasse imediato dos valores em atraso e o respeito à data constitucional para o repasse vincendo é medida que se impõe. **Trata-se de direito líquido, certo e evidente. E, caso não deferida a tutela de urgência, há risco de se inviabilizar o funcionamento do Poder Judiciário e do não pagamento dos subsídios e vencimentos de magistrados e servidores. A irreversibilidade, portanto, milita em favor do pleito do TJTO**⁸.

⁸ Nesse sentido, confira-se a doutrina especializada de Fredie Didier Jr.: “Mas essa exigência legal [da reversibilidade] deve ser lida com temperamentos, pois, se levada às últimas consequências, pode conduzir à inutilização da tutela *provisória* satisfativa (antecipada). Deve ser abrandada, de forma a que se preserve o instituto. Isso porque, em muitos casos, mesmo sendo irreversível a tutela provisória satisfativa – ex.: cirurgia em paciente terminal, despoluição de águas fluviais etc.-, **o seu deferimento é essencial para que se evite um ‘mal maior’ para a parte/requerente.** Se o seu deferimento é fadado à produção de efeitos irreversíveis desfavoráveis ao requerido, o seu indeferimento também implica consequências irreversíveis em desfavor do requerente. Nesse contexto, existe, pois, o *perigo da irreversibilidade decorrente da não concessão da medida.* (...) Como regra, **sempre que forem constatados a probabilidade do direito e o perigo da demora da prestação jurisdicional resultantes da sua não-satisfação imediata, deve-se privilegiar o direito provável, adiantando sua fruição, em detrimento do direito improvável da contraparte.** Deve-se dar primazia à efetividade da tutela com sua antecipação, em prejuízo da segurança jurídica da parte adversária, que deverá suportar sua irreversibilidade e contentar-se, quando possível, com uma reparação pelo equivalente em pecúnia. Em tais situações, cabe ao juiz ponderar os valores em jogo, dando proteção àquele que, no caso concreto, tenha maior relevo. (...) **Não se trata, portanto, de pressuposto cuja obediência é inexorável”** (*Curso*

28. Por isso mesmo, aliás, **há uma série de decisões monocráticas e colegiadas em casos análogos determinando, em caráter liminar, o repasse de recursos financeiros duodecimais em razão de atrasos do Poder Executivo.** Apenas exemplificativamente, vale transcrever, por sua pertinência, o dispositivo da decisão proferida em 26 de dezembro de 2014, pelo eminente Ministro Ricardo Lewandowski, então Presidente dessa Eg. Corte, nos autos da AO 1961, ajuizada pelo TJTO em face do Estado do Tocantins.

“Trata-se de agravo regimental, com pedido de reconsideração, interposto contra decisão nos autos da Ação Ordinária 1.961, que deferiu em parte o pedido de antecipação de tutela, para determinar ao Governador do Estado do Tocantins a observância do contingenciamento linear de recursos em relação a todos os Poderes, e indeferiu a pretensão de abertura de crédito suplementar e de abstenção de cortes no orçamento do ano de 2015. (...)

Assim, no que tange às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Judiciário estadual pela lei orçamentária anual vigente, no exercício do juízo de retratação, insito a todo agravo regimental, reconsidero a decisão proferida em 18/12/2014, para determinar que o Governador do Estado do Tocantins, se já não tiver feito, repasse até o dia 30 de dezembro de 2014, sob pena de responsabilidade, as diferenças ainda não transferidas do valor integral da parcela duodecimal do mês de dezembro deste ano, conforme previsto na LOA 2014”⁹.

29. Por fim, destaca-se que o Desembargador Presidente do TJTO tentou, de todas as formas, não judicializar a questão e manter uma relação harmônica com o Poder Executivo. Conforme destacado, foram mais de 21 (vinte e um) ofícios enviados ao Chefe do Poder Executivo. E, nada obstante a insistência do TJTO e as reuniões realizadas com o Secretário da Fazenda e com o Governador, a resposta veio apenas 10 (dez) meses após o envio da primeira correspondência. **Ao final da negociação, o Poder Executivo descumpriu o cronograma de desembolso por ele mesmo proposto.** Nesse cenário, ante o grave risco de falta de recursos e o descaso do Poder Executivo estadual, a única opção disponível foi judicializar a questão. O deferimento do pedido liminar é a única forma de manter em funcionamento o Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela, 2015. pp. 600-602).

⁹ STF, DJ 3 fev. 2015, AO 1961/TO, Rel. Min. Gilmar Mendes.

30. Por tudo isso, o Tribunal de Justiça do Estado Tocantins pede e espera, considerando que os fatos estão comprovados por meio de documentos produzidos pelo próprio Poder Executivo, que **V. Exa. defira tutela de urgência *inaudita altera pars* para o fim de determinar-se ao Chefe do Poder Executivo que (i) faça o repasse dos duodécimos em atraso, no montante de R\$ 119.796.263,98 (cento e dezenove milhões, setecentos e noventa e seis mil, duzentos e sessenta e três reais e noventa e oito centavos), já considerado o contingenciamento imposto pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de 72h (setenta e duas horas); e (ii) cumpra o disposto no art. 168 da Constituição em relação ao duodécimo do mês de dezembro, transferindo-o ao Poder Judiciário, no valor integral, até o dia 20 de dezembro.**

31. Caso V. Exa. entenda incabível ou inconveniente o deferimento do pleito *inaudita altera pars*, pede-se que seja conferido **prazo de, no máximo, 72h para manifestação do Poder Executivo.** Isso porque, **se a apreciação da tutela de urgência for relegada para após a apresentação da defesa, considerando o prazo legal de 30 (trinta) dias úteis, a presente demanda fatalmente perderá o seu objeto e o Poder Judiciário estadual, seus magistrados e servidores terão de arcar com os graves prejuízos decorrentes da conduta manifestamente inconstitucional e irresponsável relatada nestes autos. O Poder Executivo não pode se apropriar dos duodécimos do Poder Judiciário.**

IV.2. REQUERIMENTOS E PEDIDO FINAL

32. Ao final, requer-se:

- a) A citação do réu para, no prazo legal, apresentar sua resposta;
- b) A intimação do Ministério Público Federal para atuar como *custos legis*;
- c) A confirmação da medida liminar de antecipação de tutela e a procedência do pedido final para condenar o Estado do Tocantins – Poder Executivo às obrigações de fazer consistentes em:
 - (i) repassar os duodécimos em atraso, no montante de R\$ 119.796.263,98 (cento e dezenove milhões, setecentos e noventa e seis mil, duzentos e sessenta e três

reais e noventa e oito centavos), que já considera o contingenciamento realizado pelo Decreto nº 5.863, de 27 de setembro de 2018 (doc. nº 10), devidamente cumprido na forma do Decreto Judiciário nº 285, de 15 de outubro de 2018 (doc. nº 11);

(ii) repassar ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, impreterivelmente na data fixada pela Constituição Federal, o duodécimo referente ao mês de dezembro, no montante integral previsto na LOA 2018 (R\$ 44.387.095,25 – quarenta e quatro milhões, trezentos e oitenta e sete mil, noventa e cinco reais e vinte e cinco centavos), descontado eventual novo contingenciamento formalizado de acordo com o art. 9º da LRF.

d) A condenação do réu nos ônus da sucumbência.

Considerando a grave urgência acima relatada e o fato de que o Poder Executivo já descumpriu compromisso anterior por ele mesmo proposto, o TJTO não visualiza possibilidade real de acordo, pelo que deve ser dispensada a audiência do art. 319, VII, do CPC.

Dá-se à causa o valor de R\$ 164.183.359,23 (cento e sessenta e quatro milhões, cento e oitenta e três mil, trezentos e cinquenta e nove reais e vinte e três centavos) e protesta-se pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito. Isenção de custas, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, do Regimento Interno desse Eg. Supremo Tribunal Federal.

Nesses termos, pede procedência.

Brasília, 21 de novembro de 2018.



Mauro César Teixeira de Farias Filho

OAB/DF nº 57.403



Felipe Monnerat Solon de Pontes

OAB/RJ nº 147.325 e OAB/DF nº 29.025